



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO FASE DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA

MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

LICITAÇÃO Nº 175/2018- MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE – LOTE ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006191/2018

a) OBJETO: O objeto do Pregão Eletrônico tem por objetivo a contratação de empresa especializada de dedetização, desratização e limpeza de caixas d'água, com fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme as especificações técnicas e condições constantes deste edital e seus anexos, em especial o Anexo 01 – Termo de referência.

b) FEITO: IMPUGNAÇÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO - FASE HABILITAÇÃO/PROPOSTA

c) IMPUGNANTE: MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP – CNPJ: 06.941.912/0001-44

I. DAS PRELIMINARES

Trata se de instrumento impugnatório apresentado em 31 de janeiro de 2019, pela empresa MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, pela a Desclassificação na Fase de Habilitação/Proposta do edital Pregão Eletrônico nº 175/2018.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

a) Em breve síntese, a impugnante alega que:

Desta forma passamos a analisar as propostas que estão postadas na plataforma BLL – BOLSA DE LICITAÇÕES. Sendo que constatamos que a empresa segunda colocada, colocou o nome da empresa no local destinado a marca do produto usado, e conforme item 6.1.2 do edital abaixo colacionado:

6.1.2. A Empresa não poderá ser identificada na proposta eletrônica de nenhuma forma, sob pena de desclassificação de sua proposta.

No entendimento deste proponente a empresa descumpriu o requerido em virtude de haver mencionado o nome de sua empresa no local destinado a marca do produto. Fato que o pregoeiro deixou de perceber ao analisar as propostas e já de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

pronto deveria haver desclassificado a empresa JOSE CARLOS BORELLA DE OLIVEIRA – ME, não deveria ter prosseguido no certame.

III. DO PEDIDO

A empresa MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP requer:

a) *De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requeira o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa JOSÉ CARLOS BORELLA DE OLIVEIRA – ME, inabilitada para prosseguir no pleito.*

b) *Outrossim, lastreada nas razões recursais, requeira-se que este Pregoeiro e a Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.*

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O edital de licitação tem por objeto a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa(s) especializada(s) de dedetização, desratização e limpeza de caixas d'água, com fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme as especificações técnicas e condições constantes deste edital e seus anexos, em especial o Anexo 01 – Termo de referência, com exigências de comprovações dentre elas, o item em questão, conforme segue a seguir:

6.1.2. A Empresa não poderá ser identificada na proposta eletrônica de nenhuma forma, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Também, no certame licitatório, temos o item, 6.1.3, a seguir transcrito:

6.1.3. Caso haja ausência de informações sobre os produtos ofertados na proposta inicial de preços, estas informações serão conferidas através dos catálogos enviados, sendo as informações claras e atendendo ao edital será aceita a proposta, com exceção da falta de informação quanto a marca e modelo dos produtos ofertados, conforme o que for solicitado no(s) item(s) do anexo 01 deste edital, a falta desta informação implicará na desclassificação da proposta.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao analisar as alegações e argumentação da Empresa Licitante/Impetrante, quando afirma:

“(...). Sendo que constatamos que a empresa segunda colocada, colocou o nome da empresa no local destinado a marca do produto usado, e conforme item 6.1.2 do edital abaixo colacionado”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Ainda a impetrante afirma:

“No entendimento deste proponente a empresa descumpriu o requerido em virtude de haver mencionado o nome de sua empresa no local destinado a marca do produto. Fato que o pregoeiro deixou de perceber ao analisar as propostas e já de pronto deveria haver desclassificado a empresa JOSE CARLOS BORELLA DE OLIVEIRA – ME, não deveria ter prosseguido no certame.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, naquele momento da análise das propostas, especificamente ao Item atacado, cadastramento da Marca/Modelo, não ratificam a afirmação da impetrante, que aduz: “(...) em virtude de haver mencionado o nome de sua empresa no local destinado a marca do produto”, pois foram analisadas todas as marcas/modelo.

Logo, o item, 6.1.3, a seguir transcrito, afirma:

6.1.3. Caso haja ausência de informações sobre os produtos ofertados na proposta inicial de preços, estas informações serão conferidas através dos catálogos enviados, sendo as informações claras e atendendo ao edital será aceita a proposta, com exceção da falta de informação quanto a marca e modelo dos produtos ofertados, conforme o que for solicitado no(s) item(s) do anexo 01 deste edital, a falta desta informação implicará na desclassificação da proposta.

Assim, a questão da afirmação da impetrante de que o licitante teria sido identificado, pois colocou o nome da empresa no local da Marca/Modelo e que o Pregoeiro deixou de observar, serão esclarecidas, quando a licitante classificada em segundo lugar se manifestar, uma vez que, marcas/modelos de produtos existem inúmeras no mercado, e durante a sessão do pregão nenhuma licitante questionou, se “Borella” é Marca/Modelo ou seria o nome da empresa.

V. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Inicialmente, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio têm obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. Para isso, deve respeitar as regras dispostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei das Licitações e Contratos, e em outros instrumentos normativos correlatos.

Por sua vez, o Decreto Nº 5.450 de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, afirma:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Assim, de acordo com as afirmações apresentadas pela impetrante, será realizada publicação da resposta a Impugnação no Portal do Município de Palmeira das Missões, para a empresa JOSE CARLOS BORELLA DE OLIVEIRA – ME, tomar conhecimento e apresentar suas contra razões quanto a impugnação, dentro do prazo do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, e se a empresa, realmente foi identificada, poderá ser desclassificada e, visando a continuidade do certame, ser convocada a outra licitante na ordem de classificação, para encaminhamento da documentação de habilitação e proposta.

Palmeira das Missões/RS em 01 de fevereiro de 2019.

Haroldo Schneider
Pregoeiro